

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.512/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000633083-02
Impugnação: 40.010143086-81
Impugnante: Rio Branco Com. e Representações Eireli - ME
IE: 002403140.00-55
Coobrigado: Cláudio Marcos Rodarte
CPF: 877.231.906-20
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM – ENTRADAS NÃO COMPROVADAS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme determina a regra contida no art. 63, § 3º, inciso I c/c § 4º e 5º, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme relatório do Auto de Infração (fl. 02), a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a agosto de 2016, decorrente de registro de documento fiscal que não corresponde à aquisição interestadual de mercadoria (milho, soja e feijão), não havendo a comprovação do ingresso da mercadoria em território mineiro.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, da também Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/144, com juntada de documentos de fls. 145/227.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 233/240, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 244/249, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, sem a comprovação do ingresso da mercadoria em território mineiro.

Registre-se que foi incluído no polo passivo do Auto de Infração, o sócio administrador, Cláudio Marcos Rodarte, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade decorre dos registros de documentos fiscais, com conseqüente aproveitamento dos créditos de ICMS, relativos a operações simuladas, cujas mercadorias não entraram no estabelecimento autuado, fato evidenciado pela não comprovação da realização das operações e a efetiva entrada da mercadoria no estado, conforme determina o art. 63, § 3º, inciso I c/c § 4º e 5º, do RICMS/02. Confira-se:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

(...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

II - o imposto estiver corretamente destacado na nota fiscal; e

IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que acobertar a operação ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.

§ 5º Na falta da comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado na forma prevista no § 4º, a comprovação da operação se dará por meio de outros documentos, os quais, isolada ou cumulativamente, possam fazer prova da mesma, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - comprovante de pagamento do valor da operação e da prestação de serviço de transporte, quando esta ocorrer sob cláusula FOB;

II - comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação e à prestação de serviço de transporte;

III - conhecimento de transporte relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação;

IV - contrato firmado entre as partes envolvidas, desde que revestido das formalidades legais e com pertinência cronológica e material com a referida operação e prestação de serviço de transporte. (Grifou-se).

Mediante a disposição legal supratranscrita, a Fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar os comprovantes de liquidação financeira das transações junto aos emitentes dos documentos fiscais, por meio das Intimações Fiscais, de fls. 08/71, e Autos de Início de Ação Fiscal (AIAF) de fls. 73 e 78, tais como depósitos e extratos bancários, DOCs, TEDs, transferências *on line* entre contas correntes, fichas de compensação bancária, cópias de cheques, bem como contratos, documentos fiscais relativos ao transporte, carimbos de postos fiscais, de forma a comprovar de forma inequívoca a ocorrência das operações.

No entanto, a Autuada não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a realização das operações.

Em fase de impugnação, alega que tem como atividade a compra/venda de cereais, e que as operações de pagamentos aos fornecedores não são efetuadas por ela, mas sim, pelos compradores das mercadorias ou corretores que o fazem direto ao vendedor final.

Afirma que à época da aquisição das mercadorias as empresas, objeto da autuação, estavam com suas inscrições regulares, conforme comprova as consultas Sintegra anexadas à sua peça de defesa.

Assevera que cumpriu a sua obrigação de verificar a regularidade fiscal de quem fazia suas aquisições, conforme prevê o art. 16, inciso X, da Lei nº 6.763/75. E que a Fiscalização tenta inverter o ônus da prova, para que possa prosperar o lançamento tributário sem fundamento.

Ressalta que o estado de Minas Gerais desativou os Postos de Fiscalização, que outrora existiam, que comprovavam a circulação das mercadorias, inclusive o que existia na Rodovia Brasília/Unaí, que serviria para provar o trajeto realizado pelos cereais adquiridos.

Entretanto tais argumentos não podem afastar a exigência fiscal.

Como reconhece a Autuada, são obrigações do contribuinte as previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75, que além do inciso X, prescreve também em seu inciso III, que é obrigação exibir à Fiscalização, quando solicitado, todos os elementos relacionados com a sua condição de contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, os comprovantes de pagamentos solicitados pela Fiscalização, além de se encontrarem previstos no § 3º, inciso I e §§ 4º e 5º do art. 63 do RICMS/02, já transcritos, têm sua exigência amparada, ainda, nos seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Lei nº 6.763/75

Art. 203- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco estadual, especialmente as relacionadas com a circulação de mercadorias;

(...)

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

(Grifou-se).

Assim, ao deixar de apresentar a documentação comprobatória da entrada da mercadoria em território mineiro, a Autuada não faz jus ao crédito destacado nos documentos relacionados na planilha de fls. 83/127.

Quanto à alegação da Impugnante de que o Auditor Fiscal cometeu um erro no lançamento de considerar notas fiscais que não foram objeto de aquisição, e que sequer constam do livro Registro de Entrada, não procede, visto que o cálculo do crédito tributário foi realizado com os dados das notas fiscais registradas no livro Registro de Entrada, conforme se verifica na Planilha Demonstrativa de Cálculos de fls. 83/127.

Também não tem qualquer efeito sobre o trabalho fiscal o argumento da Defesa de que promoveu o estorno de créditos relativos às operações com a empresa “Comercial e Transporte de Grãos Lacerda Ltda” (CNPJ 23.725.425/0001-63), localizada no estado de Rondônia, no mês de novembro, conforme DAPI acostada as fls. 203/204 e Protocolo na Administração Fazendária em 04/01/17 (fls. 226).

Primeiro porque tal denúncia espontânea é intempestiva, visto que a Impugnante estava sob ação fiscal, desde 03/10/16, de acordo com o AIAF nº 10.000017468.87, de fls. 73, além de já ter recebido o Auto de Infração em 27/12/16. Segundo, porque a denominada “denúncia espontânea” faz referência às operações com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o remetente “Lacerda Agronegócios Ltda.” (CNPJ 24.311.022/0001-30), que não foram objeto da presente autuação.

Noutra toada, a Impugnante alega que não se observou a necessária recomposição da conta gráfica mediante o estorno dos créditos constantes da sua conta gráfica, sendo imperioso o estorno do “*quantum*” do crédito em respeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Entretanto, o procedimento adotado pela Fiscalização encontra-se respaldado no dispositivo do art. 195 do RICMS/02, que prescreve:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.” (Grifou-se).

Assim, não havendo provas inequívocas de realização das operações, revelam-se corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ajustada ao disposto no § 2º do citado dispositivo, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cumpre registrar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posto que a infração resultou em falta de pagamento do imposto e estar caracterizada a reincidência, além de se tratar de aproveitamento indevido de crédito.

Por fim, correta também a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e 135, inciso III do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora